

18 DEZ. 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

Ofício n. 21822/2024

Processo n.: 1167703 - Pctas Executivo Municipal

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Fernando Linhares Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de João Monlevade

Avenida Dona Nenela, 146 B. Juscelino Kubitschek - João Monlevade/MG - 35.930-672

Despacho.
Ao Setor de Projetos
para conhecimento.

07 de 12

Fernando Linhares Pereira
Presidente

Excelentíssimo Senhor,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 08/10/2024, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 17/10/2024.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As petições e demais documentos endereçados ao Tribunal deverão obedecer aos requisitos mínimos e demais disposições previstos na Portaria n. 38/PRES/2024.





PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Rechei

TCMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERAÇÃO - CADEL

Num. Ofício: 21822/2024

Proc./Doc.: 1167703

Destinatário:



Petas

PRESIDENTE FERNANDO LINHARES PEREIRA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOAO MONLEVADE

Endereco:

AVENIDA DONA JENELIA - 146 -

JUSCELINO KUBITSCHEK

35930672 - JOAO MONLEVADE - MG

Nat: 26872

12/12/2024

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISBLE DU RECEPTEUR

João Monlevade

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EMISSOR

RUBRICA E VART DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

CE 14/12/24

ENDEREGO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

35402230

FC0463 / 16





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo n.: 1167703

Data: 29/11/2024

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 14h00min, do dia 29/11/2024, *petição recursal* relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de peça(s) 25.

Rachel Maldonado Giannetti – TC - 26872

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a deliberação de 08/10/2024, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 17/10/2024, transitou em julgado em 28/11/2024, considerando o comprovante de recebimento da intimação de peça 29.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

RMG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Ofício n. 21822/2024

Processo n.: 1167703 - Pctas Executivo Municipal

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

Fernando Linhares Pereira

Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de João Monlevade

Avenida Dona Nenela, 146 B.Juscelino Kubitscheck - João Monlevade/MG - 35.930-672

Excelentíssimo Senhor,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 08/10/2024, referente ao processo acima epigraçado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 17/10/2024.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo

Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As petições e demais documentos endereçados ao Tribunal deverão obedecer aos requisitos mínimos e demais disposições previstos na Portaria n. 38/PRES./2024.



Av. Raja Gabaglia, n. 1315 - Bairro Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.380-435 - Tel.: (31) 3348-2111

R.M.G.



TCENG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

Num. Ofício: 19077/2024

Proc./Doc.: 1167703

Destinatário:

LAERCIO JOSE RIBEIRO



0202419077

Endereço:

RUA PADRE HIDELBRANDO DE FREITAS - 180 -

VILA TANQUE

35930439 - JOAO MONLEVADE - MG

Mat: 26872
00008

DECLARE

29/10/24

Martha C. dos Santos

28/10/83978



ENDERECO PARA DEVOLUCAO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75442034

FORMA / 16

IN COMPLETA DE FORMA

Rachel

PCTAS



Ofício n.: 19077/2024

Processo nº: 1167703

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
LAERCIO JOSE RIBEIRO
Prefeito municipal de João Monlevade

Senhor Prefeito,

Cientifico V. Ex.^a do Parecer Prévio emitido em Sessão do dia 08/10/2024 deste Tribunal, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 17/10/2024, nos termos do disposto no art. 84 da Res. 24/2023, sobre as contas apresentadas, referente ao processo em epígrafe e constante da Ementa e *Notas* Taquigráficas, para conhecimento e, se necessário, adoção das providências apontadas.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Acompanhamento.

Informo-lhe, também, que no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, caberá interposição de **Pedido de Reexame** sobre o parecer prévio emitido por este Tribunal, nos termos do disposto no art. 415 da Resolução n. 24/2023.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

RMG

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no Portal do Tribunal, nos termos da Portaria 38/PRES/2024.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1167703
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior:	CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência Anterior:	SEGUNDA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. EM EXERC. LICURGO MOURÃO
Competência Atual:	SEGUNDA CÂMARA
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 209 - RI - TCEMG
Data/Hora:	21/10/2024 16:00:00



PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1167703

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **17/10/2024**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)

Processo: 1167703
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de João Monlevade
Exercício: 2023
Responsável: Laércio José Ribeiro
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 8/10/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. FUNDEB. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E NO MÓDULO “ACOMPANHAMENTO MENSAL”. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 86, inciso I, do Regimento Interno.
2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
3. As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e, no empenho, deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.
4. O Município deverá aplicar, no primeiro quadrimestre do exercício de 2024, mediante abertura de crédito adicional, o valor de R\$259.640,79, relativo ao saldo remanescente do Fundeb do exercício de 2023, conforme estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020.
5. As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e, no empenho, deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a

Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Senhor Laércio José Ribeiro, prefeito municipal de João Monlevade no exercício de 2023 com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 86, inciso I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:
 - a) adote as medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados;
 - b) a partir do exercício de 2023, empenhe e pague as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e, no empenho, faça constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e o art. 3º da INTC n. 02/2021;
 - c) aplique, no primeiro quadrimestre do exercício de 2024, mediante abertura de crédito adicional, o valor de R\$259.640,79, relativo ao saldo remanescente do Fundeb do exercício de 2023, conforme estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020;
 - d) a partir do exercício de 2023, empenhe e pague as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e, no empenho, faça constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;
- III) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;

IV) determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de outubro de 2024.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



**NOTAS DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 8/10/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de João Monlevade, exercício de 2023, sendo responsável o Senhor Laércio José Ribeiro, Prefeito Municipal, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, em seu “RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA”, arquivo eletrônico n. 3759007, informou às páginas 11/16 que foram abertos Créditos Suplementares/Especiais, por Excesso de Arrecadação e por Superávit Financeiro, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Ressaltou que não ocorreu empenhamento de despesas sem recursos disponíveis de Excesso de Arrecadação, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento.

Ressaltou, ainda, que ocorreu empenhamento de despesas sem recursos disponíveis de Superávit Financeiro, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, cujos valores foram considerados como irregulares. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou, também, o apontamento.

Acolhi a manifestação da unidade técnica e encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas, o qual manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação de sua manifestação (arquivo eletrônico n. 3779965).

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Instrução Normativa n. 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2023, bem como nas informações constantes do “Relatório de Conclusão PCA” - arquivo eletrônico n. 3759007, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (Páginas 10/17)	Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido (Vide abaixo)
2. Repasse ao Poder Legislativo (Página 18)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	5,75%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Páginas 19/20 e 24/27)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	32,09%

4. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB (Páginas 21/23)	Mínimo de 70% para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020 e INTC n. 02/2021)	91,74
5. Ações e Serviços Públicos de Saúde (Páginas 28/32)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	30,94%
6. Despesa Total com Pessoal (Páginas 33/35)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	46,02%
	54% - Poder Executivo	43,68%
	6% - Poder Legislativo	2,34%
7. Dívida Consolidada Líquida (Páginas 36/37)	Máximo de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução n. 40/2001, do Senado Federal)	Atendido
8. Operações de Crédito (Página 38)	Máximo de 16% da Receita Corrente Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001)	Atendido
9. Controle Interno (Página 39)	Caput e § 2º do art. 2º, § 6º do art. 3º e Caput do art. 4º da INTC 04/2017	Atendido

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, bem como o disposto na INTC n. 04/2017, para o item 9, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1. Créditos Adicionais

O Órgão Técnico informou à página 10 do arquivo eletrônico n. 3759007 que, por meio da LOA n. 2513/2022 (arquivo eletrônico n. 3759044), foi concedida autorização para suplementação de dotações da seguinte forma: artigo 6º: até 30% do orçamento aprovado, por anulação de dotações; artigo 7º: até 20% do orçamento aprovado, sendo: inciso I: utilizando 10% do Superávit Financeiro; Inciso II: utilizando 10% do Excesso de Arrecadação.

Diante da constatação de que o percentual autorizado pela LOA foi superior a 30%, aquela unidade técnica propôs a expedição de recomendação ao gestor.

Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao chefe do Poder Executivo, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de

dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçado.

Informou, ainda, aquela unidade técnica às páginas 11/14 e 14/16 que foram abertos Créditos Suplementares/Especiais, por Excesso de Arrecadação e por Superávit Financeiro, sem recursos disponíveis, nos valores de, respectivamente, R\$4.253,13 e R\$75.860,65, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Ressaltou que não foram empenhadas despesas sem recursos de Excesso de Arrecadação, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária. Assim, afastou o apontamento, o que acolhi.

Quanto aos créditos abertos sem recursos de Superávit financeiro, aquela unidade técnica informou que foram empenhados R\$75.860,65 sem recursos, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou o apontamento.

Confrontando-se os Créditos Suplementares abertos e executados sem recursos de Superávit Financeiro com o total da despesa fixada por meio da LOA (R\$400.000.000,00 – página 10 do arquivo eletrônico n. 3759007), apura-se o percentual de 0,019%, o que, no meu entender, mostra-se irrelevante para a caracterização da irregularidade.

Assim, embora a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis afronte ao disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, no presente caso desconsidere o apontamento fundamentado nos princípios da insignificância e da razoabilidade.

O Órgão Técnico informou, ainda, à página 17 que: "Foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em descumprimento ao disposto na Consulta n. 932.477/14, conforme Relatório anexado ao SGAP. Nos termos da citada Consulta, não devem ser abertos créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas."

Diante da constatação de alterações orçamentárias utilizando-se fontes incompatíveis, aquela unidade técnica manifestou-se pela expedição de recomendação ao gestor no sentido de que observe o entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta n. 932477/2014, o que acolho.

Item 3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações/recomendações acerca da análise dos gastos com Ensino, o que acolho (página 26):

Considerações

1- Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 2713 - 8 - RECURSOS PRÓPRIOS, 6500001 - 6 - RECURSOS PRÓPRIOS(REC MUNICIPAIS), 50 - 6 - RECURSOS PRÓPRIOS(25% Educação), 31721 - 7 - IPVA/ BANCO 490, 6000046 - 8 - PREFEITURA RECURSO PRÓPRIO, . Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

2- A partir da análise das despesas com recursos próprios com a MDE, foi glosado o valor de R\$ 32.140,75 por se tratar de despesas não pertinentes, conforme relatório de empenhos anexo à PCA. Trata-se de gasto que não se enquadra como típica despesa com manutenção

e desenvolvimento do ensino, conforme art. 70 da Lei n. 9.394 de 1996 e IN TCEMG n. 02/2021.

3- As despesas computadas na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) referentes aos restos a pagar de exercícios anteriores inscritos sem disponibilidade de caixa e pagos no exercício atual estão discriminadas no relatório "Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade Pagos no Exercício - Ensino Inscritos a partir de 2020", disponível no Sicom/Consulta e anexado ao SGAP.

Recomendações

As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

3.1 - Complementação do valor não aplicado em Ensino em 2020 e 2021 (EC N. 119/2022)

Este Tribunal, por meio do art. 1º da Decisão Normativa n. 01/2024, definiu o IPCA como critério para atualização monetária do valor residual que deixou de ser alocado no Ensino nos exercícios de 2020 e 2021, conforme alteração promovida no art. 119 do ADCT pela EC 119/2022.

O art. 3º dessa decisão estabeleceu como prazo limite para aplicação do valor correspondente, apenas à correção monetária incidente, o dia 31/12/2024.

O Órgão Técnico informou à página 27 que no exercício de 2021 havia restado um saldo de R\$1.022.277,25 não aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, valor este acrescido em R\$59.189,85, em 2022, em virtude de correção pelo IPCA (5,79%).

Informou, ainda, aquela unidade técnica que “O Município complementou nos exercícios de 2021, 2022 e/ou 2023 o valor da diferença a menor entre o aplicado e o mínimo exigido constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, em conformidade ao art. 1º da EC n. 119/2022.”.

Item 4. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb

O Órgão Técnico informou às páginas 21/23 que, no exercício de 2023, foram utilizados R\$38.794.148,81 para pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício, valor este correspondente a 91,74% das receitas do Fundeb, no montante de R\$42.287.198,60 (Valor recebido: R\$41.993.996,78 + rendimentos de aplicação financeira: R\$293.201,82), cumprindo o disposto no inciso XI do art. 212-A da CR/88 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

Informou, ainda, que **restou um saldo de R\$259.640,79**, correspondente a 0,61% das receitas do Fundeb, inferior, portanto, ao limite de até 10% permitido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, o qual **deverá ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício de 2024**, mediante abertura de crédito adicional.

Item 5. Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações/recomendações acerca da análise dos gastos com Saúde (páginas 30/31), **o que acolho:**

Considerações

1- Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 48 - 4 - RECURSOS PRÓPRIOS(15% SAÚDE), 2777 - 4 - RECURSOS ORDINÁRIOS, 1897 - 2 - SALÁRIO SAÚDE/REC.PROPRIOS, 31721 - 7 - IPVA/ BANCO 490, 6000046 - 8 - PREFEITURA RECURSO PRÓPRIO, 9999 - 3 - BANCOOP / ARRECADAÇÕES DIVERSAS, 62 - X - REURB - E, 7705060 - 3 - RECURSOS PRÓPRIOS(REC MUNICIPAIS). Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

2- A partir da análise das despesas com recursos próprios com ASPS, foi glosado o valor total de R\$325.448,46 conforme relatório de empenhos anexo à PCA:

- O valor de R\$3.512,62 são empenhos com históricos de aplicação genérica, não sendo possível identificar se eles foram alocados ou se referem ao setor da saúde, em face do disposto na IN 08/2011.

- O valor de R\$321.935,84 são empenhos de despesas não pertinentes à ASPS.

3- As despesas computadas em ações e serviços públicos de saúde (ASPS) referentes aos restos a pagar de exercícios anteriores inscritos sem disponibilidade de caixa e pagos no exercício atual estão discriminadas no relatório "Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade Pagos no Exercício - Saúde Inscritos a partir de 2020", disponível no Sicom/Consulta e anexado ao SGAP.

Recomendações

As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

Informou aquela unidade técnica à página 32 que não existe valor residual referente ao exercício anterior a ser aplicado, conforme previsto no caput do art. 25 da Lei Complementar n. 141/2012.

Registro que este Tribunal, por meio do art. 12 da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2023, estabeleceu que as informações consolidadas no Balanço Orçamentário deverão ser confrontadas com as do módulo Acompanhamento Mensal.

O Órgão Técnico elaborou demonstrativo intitulado “Balanço Orçamentário DCASP X AM – Receitas”, conforme páginas 40/41, mediante o qual apresentou as seguintes considerações:

As informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) foram confrontadas com as do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e com as do Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) no tocante à realização de receitas.

Verificou-se que há divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM - Receitas", colunas "A1-

A2", "B1-B2", "C1-C2" e/ou "D1-D2", o que indica a não conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais em um ou mais módulos citados.

Diante de tal constatação, propôs a expedição de recomendação no sentido de que (página 42), **o que acolho:**

[...] as informações enviadas por meio do Sicom retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º da IN TCE/MG n. 04/2017. Ademais, recomenda-se que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (accountability).

Aquela unidade técnica elaborou, também, demonstrativo intitulado "Balanço Orçamentário DCASP X AM – Despesas", conforme páginas 43/45, mediante o qual apresentou as seguintes considerações:

As informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) foram confrontadas com as do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de despesas e com as do Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de despesas.

Verificou-se que não há divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM " Despesas", colunas "E1-E2", "F1-F2", "G1-G2", "H1-H2", "I1-I2" e "J1-J2", o que indica a compatibilidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos citados.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Fundeb, Saúde, Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operações de Crédito e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Laércio José Ribeiro, Prefeito Municipal de João Monlevade no exercício de 2023, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 86, inciso I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2023, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de João Monlevade, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

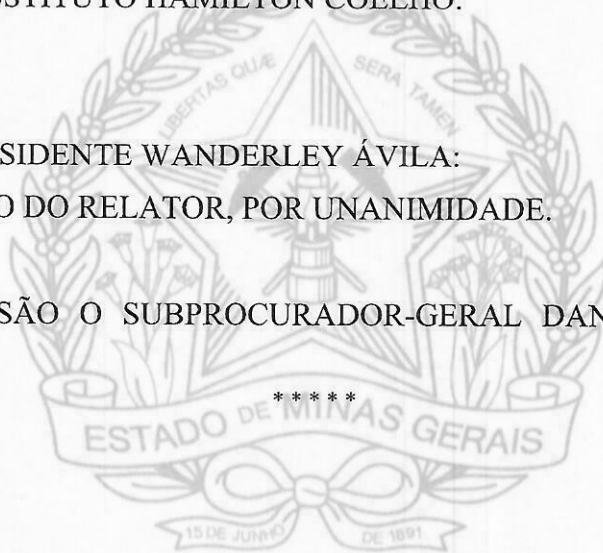
De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

dds





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1.167.703

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do chefe do Executivo do Município de João Monlevade, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade de Laércio José Ribeiro, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

Os dados encaminhados pelo gestor foram analisados pela unidade técnica deste Tribunal, peças 02 a 21, cujo relatório de conclusão foi disponibilizado na peça 03.

Em seguida, foi o processo eletrônico encaminhado ao Ministério Público de Contas.

É o relatório, no essencial. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Das contas ora analisadas

As contas em análise foram prestadas em conformidade com a metodologia adotada por esta Corte de Contas, que possibilita ao gestor o envio, por meio eletrônico, das informações atinentes a seus atos de governo, através do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Tal metodologia se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Tendo por base esse cenário, é preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica deste Tribunal realiza sua análise sem que, para tanto, tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Em virtude disso, também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo gestor e nas análises procedidas pela unidade técnica.

Nos termos da Resolução n. 16/2017 e do art. 1º da Portaria n. 28/2018 da Presidência, ambas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o presente processo tramita de forma eletrônica.

Vale notar também que este Tribunal, por meio da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2023, que definiu não só a forma como



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

devem ser organizadas e apresentadas, como também quais questões serão consideradas para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas anuais de Chefes do Executivo.

Por fim, conforme dispõe a Instrução Normativa n. 04/2017 deste Tribunal, convém ressaltar *que as informações remetidas por meio do SICOM devem retratar fielmente os dados contábeis do município*, e eventuais desconformidades, tais como *imprecisões, divergências, omissões ou inconsistências nas informações ou documentos constantes das contas anuais, poderão ensejar a aplicação das sanções*, aos gestores e demais responsáveis, conforme previsto na *Lei Complementar estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG)*.

De igual modo, quando verificada a inobservância dos prazos de remessa estabelecidos na Lei Complementar estadual n. 102/2008, devem ser aplicadas as sanções previstas na mencionada lei.

Bem estabelecida a forma como o presente processo eletrônico foi instruído, bem como quais aspectos das contas do gestor serão considerados para fins de emissão de parecer prévio por este Tribunal, o Ministério Público passa, então, a se manifestar.

Necessário então considerar que, da forma como o presente processo se encontra instruído, não foram apontados no exame técnico elementos hábeis a desconstituir a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações lançadas no SICOM pelo gestor público.

Assim, em face do regime jurídico que rege o presente feito, com destaque para as normas instituídas por este Tribunal e conforme aponta a unidade técnica deste Tribunal em seu estudo, disponibilizado através do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP – deste Tribunal, tem-se que não foram verificadas irregularidades aptas a ensejar a rejeição das contas prestadas pelo gestor público.

O Ministério Público entende ser necessário expedir as recomendações sugeridas pela unidade técnica em seu exame, peça 03, em relação ao(s) aspecto(s) seguinte(s):

a) observância das normas contábeis aplicáveis e utilização de conta bancária específica para registro das despesas com o ensino (f. 26) e com a saúde (f. 31);

b) observância dos critérios de apuração e controle dos recursos disponíveis, previamente à abertura de créditos orçamentários adicionais (f. 17).

c) observância dos princípios do planejamento e da transparência que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, da LRF), em especial, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (f. 10/11);

d) *observância da consulta nº 932.477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200 e observando-se ainda a Portaria Nº 3992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde* (f. 17);

e) realizar rigorosa conferência das informações enviadas a este TCE-MG via SICOM, relativas à elaboração do orçamento anual, no tocante à previsão das receitas e despesas orçamentárias, bem como das informações prestadas nos módulos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

acompanhamento mensal, relativas à execução do orçamento, de forma a evitar divergências, tais como as apontadas pela unidade técnica deste Tribunal na presente prestação de contas (f. 42).

1.1 Dos demais itens objeto de análise na presente prestação de contas

Por sua vez, no tocante ao restante do escopo das prestações de contas de chefes de Executivos municipais, em conformidade com os atos normativos que regem a matéria neste Tribunal, tendo como base os princípios da eficiência e da economicidade e os preceitos da razoável duração dos processos e da racionalização administrativa e otimização do exame de processos, em razão da realidade processual vivenciada pela Corte de Contas mineira, houve o atendimento dos preceitos constitucionais e legais, sendo necessário, no entanto, que sejam exaradas as recomendações sugeridas pelo Ministério Público nesta manifestação.

Pelo exposto, com esteio na análise realizada pela unidade técnica deste Tribunal, o Ministério Público de Contas, com base no art. 45, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, entende que este Tribunal deve emitir parecer prévio pela aprovação das contas em análise, devendo ainda esta Corte exarar e acompanhar o cumprimento das recomendações ora sugeridas.

1.2 Do Plano Nacional de Educação

As diretrizes instituídas pelo Plano Nacional de Educação – PNE –, por meio da Lei n. 13.005/2014, tem como premissa a atenção prioritária à educação pelos entes governamentais, de forma a atender o disposto no art. 214 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

Neste exercício de 2023, serão observados, prioritariamente, o cumprimento das Metas n. 1 e n. 18 do PNE. A Meta n. 1 estabeleceu a universalização, até o exercício de 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliação da oferta da educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos, até 2024. Já a Meta n. 18 fixou como diretriz a observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da Federal de 1988 e da Lei Federal n. 11.738/2008.

Ainda que neste exercício de 2023 a unidade técnica deste Tribunal não tenha destacado tópico específico para verificação do cumprimento das metas instituídas pelo Plano Nacional de Educação na análise das contas de governo, dada a relevância da questão, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de recomendação ao gestor do município, a fim de que adote as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes do PNE, cuja inobservância poderá, nos próximos exercícios financeiros, dar ensejo à rejeição das contas anuais.

No que se refere à meta 1, o gestor deve atentar também para adoção de medidas necessárias à ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos de idade.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas de acordo com a ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SICOM pelo gestor responsável, e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento do comando legal relativo aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

atos de governo, o Ministério Público, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela *aprovação* das contas em análise, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, <data da assinatura>.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1167703
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 10/05/2024 14:46:32

 Parecer prévio do Tribunal de Contas

projetos@camomontelevade.mg.leg.br

6 de fevereiro de 2025 às 14:54

Para: vanderleimiranda@camomontelevade.mg.leg.br, marquinhodornelas@camomontelevade.mg.leg.br, sinvaldaluzitana@camomontelevade.mg.leg.br

Tags:

► Anexos

Boa tarde!

Segue o parecer prévio do Tribunal de Contas, referente ao exercício financeiro de 2023. O vereador Vanderlei Cardoso Miranda membro da Comissão de Finanças é o Relator.

Atenciosamente,

Juliane Simon

Setor de Projetos e Comissões





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Prévio do Tribunal de Contas referente ao Exercício de 2023.

Processo TCE/MG n.º 1167703

I – RELATÓRIO

O presente feito cuida da análise do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais às contas do município de João Monlevade no exercício de 2023, sendo responsável e principal ordenador de despesas o Sr. Laércio José Ribeiro, prefeito municipal à época.

O TCE/MG aprovou as contas por unanimidade, após manifestação favorável do órgão técnico e do Órgão Ministerial, firmando, no entanto, algumas recomendações ao chefe do Poder Executivo, que serão descritas abaixo.

Recebida cópia do parecer nesta Edilidade, foram os autos, após distribuição de avulsos, encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 234, IV, do Regimento Interno, sendo conclusos, então, a este Relator.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo é possível verificar das contas apresentadas e da análise firmada pelo Órgão Técnico do TCE/MG, estão regulares de maneira geral as contas do município de João Monlevade pertinentes ao exercício de 2023.

Inicialmente, em relação ao repasse ao Poder Legislativo, temos que houve obediência ao limite previsto no art. 29-A, I, da CR/88, importando ressaltar que se aplica ao exercício em análise a redação implementada pela EC n.º 28/2009. Nesse sentido, foram aplicados 5,75% da arrecadação municipal.

Observa-se, igualmente, que foram cumpridas as disposições dos arts. 25 e 26 da Lei n.º 14.113/2020, sendo aplicado o percentual de 91,74% quanto ao Fundo de Manutenção e



Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, valor superior o limite mínimo de 70%.

Da mesma, forma, foi apurada a aplicação de 32,09% dos Impostos e Transferências (art. 212 da CR/88) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, patamar superior ao mínimo legal de 25%.

Outrossim, foi atendido o previsto no art. 77, III, da ADCT, na medida em que se pode verificar a destinação para manutenção e desenvolvimento das ações da área de saúde de 30,94% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3, quando o mínimo exigido é de 15%.

Por fim, apurou-se que a despesa total com pessoal alcançou, em relação à Receita Corrente Líquida, 43,68% no Poder Executivo e 2,34% no Poder Legislativo, valores abaixo do teto previsto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF que exige que o percentual máximo de despesa com pessoal nos municípios seja de 60%, sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo.

Necessário referir que, após examinar os dados da prestação de contas, a Unidade Técnica promoveu apontamentos e indicou recomendações que foram acatadas no âmbito do parecer.

Inicialmente, diante da previsão contida na Lei Orçamentária Anual que autoriza a suplementação de dotações de até 30% do orçamento aprovado, por anulação de dotações, e até de 20%, das quais 10% do Superavit Financeiro e 10% do Excedente de arrecadação, recomendem sejam adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Outrossim, em relação à apuração pertinente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, recomendou que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25%



das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e, no empenho, deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

Ainda, sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, a Unidade Técnica manifestou existir um saldo correspondente a 0,61% das receitas do Fundo, decidindo, considerando o disposto no §3º, art. 25, da Lei 14.113/2020, que o Município deveria aplicar, no primeiro quadrimestre do exercício de 2024, mediante abertura de crédito adicional, o valor de R\$259.640,79, relativo ao saldo remanescente do Fundeb do exercício de 2023, conforme estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

Por fim, quanto às ações e serviços públicos de saúde, após análise das despesas computadas a essa finalidade, indicou recomendação, que foi acolhida, no sentido de que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e, no empenho, deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.



Tais recomendações foram devidamente acolhidas e registradas no parecer prévio da Corte de Contas, sem implicação ou ressalva, contudo, quanto à aprovação das Contas.

Temos, então, do que se pode verificar, que estão lícitas as Contas municipais atinentes ao Exercício de 2023, ao que, seguindo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, devem ser aprovadas.

Vale destacar, notadamente, que a aprovação das contas neste momento não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

III – CONCLUSÃO

Diante do relatado e fundamentado, dou parecer pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2023**, nos termos acima expostos.

João Monlevade/MG, 18 de março de 2025.


VANDERLEI CARDOSO MIRANDA
Vereador Relator



Câmara Municipal de
João Monlevade

Câmara forte, cidade forte!



REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER PRÉVIO DO TCEMG PROCESSO 1167703 – EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2023

Às 14 horas e 45 minutos do dia 1º de abril de 2025, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, vereadores Vanderlei Cardoso Miranda – Presidente, Marcos Vinícius Martins Dornelas – Vice-Presidente e Sinval Jacinto Dias – Membro, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, objetivando analisar e discutir o Parecer apresentado pelo Relator designado para apreciação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre as contas do Município referente ao exercício financeiro de 2023 – Processo 1167703 (Relator: Vanderlei). Iniciados os trabalhos os presentes passaram a análise e discussão do Parecer do Relator e do Parecer Prévio do TCE/MG. O vereador Vanderlei apresentou suas considerações acerca dos documentos manifestando-se favorável à aprovação das contas no que foi acompanhado pelos demais membros da Comissão em seu posicionamento. O Parecer do Relator foi aprovado por unanimidade, acatando-se o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, referente ao exercício financeiro de 2023. Em seguida, foi apresentado o Projeto de Resolução nº 489/2025, que Aprova as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2023, de iniciativa da Comissão. Nada mais havendo a tratar às 15 horas e 15 minutos foi encerrada a reunião, e lavrada a ata que, após aprovada, será assinada pelos presentes.

Sinval Jacinto Dias
Marcos V.M. Dornelas



02 ABR. 2025



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 489/2025

Aprova as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2023.

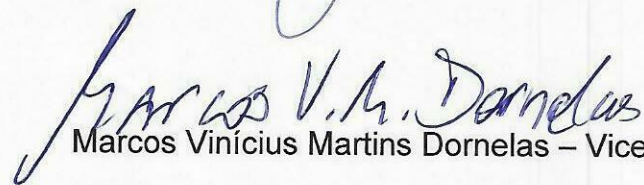
Os Membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no Regimento Interno em vigor, artigo 234 e seus incisos, faz saber que a Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

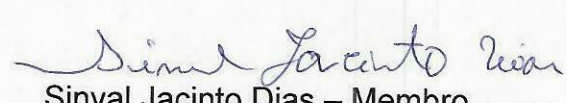
Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2023, acatando-se o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme Processo nº 1167703.

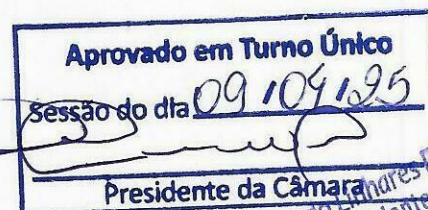
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

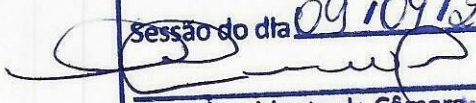
Sala de Sessões da Câmara, 1º de abril de 2025.


Vanderlei Cardoso Miranda – Presidente


Marcos Vinícius Martins Dornelas – Vice-Presidente


Sinval Jacinto Dias – Membro




Fernando Soares Pereira
Presidente



i ☆ PR 489/2025 E PL 1.533/2025 LIDOS EM 02 DE ABRIL

projetos@joaomonlevade.mg.leg.br

3 de abril de 2025 às 10:40

Para: alyssonfermeiro@joaomonlevade.mg.leg.br, belmardiniz@joaomonlevade.mg.leg.br, brunocabecao@joaomonlevade.mg.leg.br, carlinhosbicalho@joaomonlevade.mg.leg.br, "letespontes@joaomonlevade.mg.leg.br" <presidencia@joaomonlevade.mg.leg.br>, sassamisericordia@joaomonlevade.mg.leg.br, marquinhohodornelas@joaomonlevade.mg.leg.br, mariadosagrado@joaomonlevade.mg.leg.br, revetriedasaude@joaomonlevade.mg.leg.br, "sidneybernabe@joaomonlevade.mg.leg.br" <sinvaldaluzitana@joaomonlevade.mg.leg.br>, thiagotito@joaomonlevade.mg.leg.br, vanderleimiranda@joaomonlevade.mg.leg.br, zuzadosocorro@joaomonlevade.mg.leg.br, comunicacao@joaomonlevade.mg.leg.br

Tags:

▼ Anexos



PR 489 - Aprova o Pa...

334 KB



PL 1.533 - Dia dos Po...

317 KB

Bom dia!

Seguem as proposições.

Atenciosamente,
Elisângela





Comissão de Legislação e Justiça e Redação

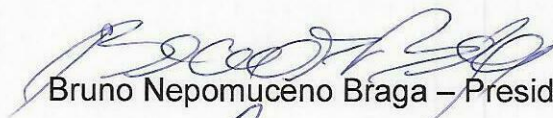
MATÉRIA:

Projeto de Resolução nº 489/2025, de iniciativa da Comissão de Finanças e Oorçamento que aprova as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2023.

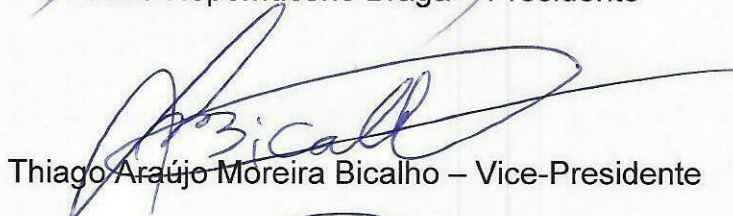
PARECER:

O Relator, após análise e discussão do projeto, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 07 de abril de 2025.



Bruno Nepomuceno Braga – Presidente



Thiago Araújo Moreira Bicalho – Vice-Presidente



Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro / Relator



Câmara Municipal de
João Monlevade

Câmara forte, cidade forte!



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 07 de abril de 2025, às 09 horas e 20 minutos, reuniram-se na sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Bruno Nepomuceno Braga – Presidente; Thiago Araújo Moreira Bicalho – Vice - Presidente, Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro e Maria do Sagrado Coração Rodrigues Santos, Membro Suplente para deliberarem acerca: das Emendas 01 e 02 apresentadas pelas Comissões de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços e Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 1.523/2025, de iniciativa do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 653/84 e autorização para proceder a cessão de direito real de uso de imóvel e dá outras providências, Relatoria Belmar Diniz; e dos Projetos: de Resolução nº 489/2025, de iniciativa da Comissão de Finanças e orçamento que aprova as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2023, Relatoria Belmar Diniz e de Lei nº 1.533/2025 de iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que institui no Calendário Oficial do Município o “Dia Municipal de Policial” a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de abril, Relatoria Titó. A reunião contou também com a presença do Assessor Cristiano Vasconcelos, representante do Executivo. Iniciados os trabalhos, os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Os Relatores manifestaram-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade das Emendas ao Projeto 1.523, com apresentação de uma subemenda à Emenda 02 apresentada pela Comissão de Finanças; e dos Projetos 489/2025 e 1.533/2025. Em seguida foram emitidos os respectivos pareceres da Comissão. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 17 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



PARECER DE REDAÇÃO FINAL

Senhor Presidente,

O Projeto de Resolução nº 489/2025, de iniciativa da Comissão de Finanças vem a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada forma adequada à matéria, nos termos do art. 252, § 1º, do Regimento Interno em vigor.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 489/2025

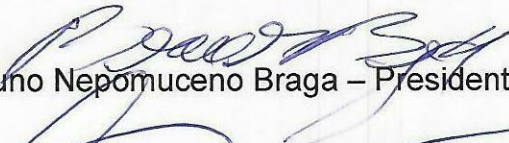
Aprova as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2023.

Os Membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no Regimento Interno em vigor, artigo 234 e seus incisos, faz saber que a Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2023, acatando-se o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme Processo nº 1167703.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, 09 de abril de 2025.


Bruno Nepomuceno Braga – Presidente


Thiago Araujo Moreira Bicalho – Vice-Presidente


Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro / Relator



Lista de votação



09/04/2025 16:12:10

10ª Sessão Ordinária

PR Nº489/2025 - TURNO ÚNICO

Turno: Turno Único

Modo: Nominal

Início: 09/04/2025 16:06

Término: 09/04/2025 16:12

De iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, que Aprova as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2023.

Parlamentar

ALYSSON ENFERMEIRO (AVANTE)
BELMAR DINIZ (PT)
BRUNO CABEÇÃO (AVANTE)
CARLINHOS BICALHO (PP)
DR SIDNEY (PL)
LELES PONTES (REP)
MARIA DO SAGRADO (PT)
RENETRIE TEIXEIRA (MDB)
SASSÁ MISERICÓRDIA (CID)
FAL DA LUZITANA (PL)
HIAIGO TITÓ (MDB)
VANDERLEI MIRANDA (PODE)
ZUZA DO SOCORRO (AVANTE)

Voto

Sim
Sim
Sim
Sim
Sim
Sim
Sim
Sim
Sim
Sim
Sim
Sim
Sim
Sim

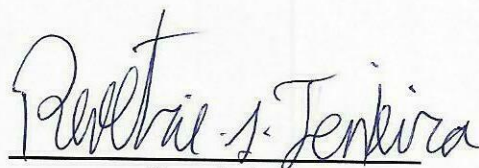
Hora

16:11:51
16:11:53
16:11:52
16:11:49
16:11:52
16:11:55
16:11:52
16:11:52
16:11:52
16:11:54
16:11:56
16:11:49
16:11:45
16:11:52

Totais: Sim: 13 Não:0

Resultado: Aprovada


Presidente


Secretario



RESOLUÇÃO Nº 781, DE 10 DE ABRIL DE 2025

Aprova as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2023.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprovou e eu, Presidente da Mesa, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2023, acatando-se o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme Processo nº 1167703.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Monlevade, 10 de abril de 2025.

FERNANDO LINHARES PEREIRA
Presidente da Câmara



16 ABR. 2025



Ofício nº 73/Secretaria

Em 10 de abril de 2025.

Senhor Prefeito:

Encaminho para sanção, avulsos das Proposições de Lei, aprovadas na Sessão Ordinária realizada em 09 de abril de 2025, conforme detalhamento:

- nº 1.522/2025, de iniciativa do Executivo, que Altera o art. 14, da Lei nº 1.572, de 15 de abril de 2003, que dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Habitação;
- nº 1.528/2025, de iniciativa da Mesa Diretora, que Altera o §1º, do art. 5º, e acrescenta inciso VII ao art. 7º, ambos da Lei Municipal nº 2.385, de 04 de maio de 2021, que estabelece critérios para a denominação e alteração de próprios públicos municipais, e dá outras providências.

Outrossim, encaminha para conhecimento Resolução nº 781, de iniciativa da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que Aprova as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2023.

Atenciosamente,

FERNANDO LINHARES PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.

Laércio José Ribeiro

Prefeito do Município de João Monlevade

